

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2291/11.  
PLL Nº 90/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que altera a Lei nº 5.738/1986, determinando a utilização de jaleco por guardadores de veículos automotivos e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores), a respeito, preleciona, *verbis*:

**“2.9. Polícia das atividades urbanas em geral**

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a *polícia administrativa das atividades urbanas em geral*, para a ordenação na vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

...

Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público de estabelecimentos comerciais, industriais e similares (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição, consoante se vê do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que o conteúdo normativo do artigo 13 do projeto de lei contempla imposição de obrigação à entidade privada, atraindo, vênha concedida, violação às normas e princípios constitucionais que resguardam a livre iniciativa (arts. 1º, 170 e 174).

Cabe sinalar, finalmente, que o projeto de lei tem conteúdo destinado a alterar lei em vigor, não questionada, razão pela qual não é efetuado exame sob o enfoque da iniciativa do processo legislativo.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 22 de agosto de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.  
Em 22/08/11.

**Marion Huf Marrone Alimena**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/RS 12.281**